



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2009.

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição, e dá outras providências.

82 (Alencar)

EMENDA DE PLENÁRIO N.º , de 2010.

(Deputado)

Dê-se nova redação ao artigo 1º e 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.941, de 2009, e acrescente onde couber o seguinte artigo:

“Art. 1º

.....

§ 3º O pagamento devido pela PETROBRAS pela cessão de que trata o *caput* deverá ser efetivado prioritariamente em títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados a valor de mercado, ressalvada a parcela de que trata o § 4º.

§ 4º O pagamento de que trata o parágrafo 3º, num montante equivalente ao valor de mercado de até 100 milhões de barris de óleo equivalente de petróleo e/ou gás de volume recuperáveis com 100 % de participação da PETROBRAS, poderá ser efetivado mediante a devolução pela PETROBRAS, em comum acordo com a ANP, de áreas sob contratos de concessão relativos a campos terrestres em desenvolvimento ou em produção.

§ 5º As condições para pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º A cessão de que trata o *caput* é intransferível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

82 - Alameda

Art. 3º Os volumes de barris equivalentes de petróleo de que trata o § 2º e §4º do art. 1º, bem como os seus respectivos valores econômicos, serão determinados a partir de laudos técnicos elaborados por entidades certificadoras, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.

.....

Art. Caso a PETROBRAS exerça a faculdade referida no §4º do art. 1º, os campos terrestres em desenvolvimento ou produção devolvidos pela PETROBRAS, deverão ser objetos de licitação, conforme definido no art. 23 da Lei nº 9.478/1997, somente podendo participar do referido certame empresas produtoras independentes de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.

Parágrafo único. A ANP estabelecera, no edital da licitação referida no caput deste artigo, a definição de empresa independente de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.”

Sala das Sessões, em de março de 2010.